



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea
Exercício: 2012
Responsável: Francisco de Assis de Melo
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação. Remessa de cópia.

ACÓRDÃO APL – TC – 00555/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, Sr. FRANCISCO DE ASSIS DE MELO**, relativa ao exercício financeiro de **2012** acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo, no montante de R\$ 354.916,76 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), referente às despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, pagas no exercício, conforme demonstrado pela Auditoria (fls. 221);
- c) **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), por transgressão às regras constitucionais e legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d) **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a imputação de débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- f) **RECOMENDAR** à atual Administração de Solânea no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

- g) **REMETER** cópia da decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de novembro de 2014

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05236/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a)** a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b)** o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 003, de 06 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 33.701.679,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 65% da despesa fixada;
- c)** a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 30.184.726,34, representando 89,56% da sua previsão;
- d)** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 33.667.681,38, atingindo 99,90% da sua fixação;
- e)** os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.396.547,09, correspondendo a 4,15% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 1.247.066,65;
- f)** a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 007/2008;
- g)** os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 61,21% dos recursos do FUNDEB;
- h)** a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino atingiu 29,42% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i)** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j)** os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k)** a diligência in loco foi realizada no período de 17 a 21 de março de 2014;
- l)** o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- m)** o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, ao final do seu relatório, sugeriu que os presentes autos fossem enviados a DEAPG para verificação das decisões contidas no Acórdão AC2-TC-02037/13, que a Auditoria se fizesse presente, quando possível, nas licitações informadas no mural do site do TCE e que o atual Prefeito envidasse esforços para implementar de forma efetiva o Conselho do FUNDEB. Na sequência, apontou várias irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados as quais permaneceram tendo em vista à ausência de defesa por parte do ex-gestor que foi devidamente notificado, inclusive houve solicitação e concessão de prorrogação de prazo para a apresentação de defesa, porém, deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

- 1) Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais.**
- 2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 3.482.955,04.**
- 3) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício.**
- 4) Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município, totalizando R\$ 4.838.897,46.**
- 5) Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos, no valor de R\$ 728,510,14.**
- 6) Não aplicação do piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública;**
- 7) Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.**
- 8) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**
- 9) Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde.**
- 10) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelo município, do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde.**
- 11) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- 12) Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da Lei.**
- 13) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF.**
- 14) Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de Lei declarada inconstitucional.**
- 15) Omissão de valores da Dívida Fundada Interna, totalizando R\$ 3.158.968,97.**
- 16) Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 6.842.572,89.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

- 17) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 3.804.206,77.**
- 18) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 3.577.523,72.**
- 19) Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, no montante de R\$ 10.959,18.**
- 20) Concessão irregular de diárias, totalizando R\$ 2.080,00.**
- 21) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 459.741,20.**
- 22) Descaso da administração municipal com o patrimônio público.**
- 23) Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.**
- 24) Descumprimento de regras relativas à transmissão de cargos, estabelecidas em Resolução do TCE.**
- 25) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (falha atribuída ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, atual gestor municipal).**

O Ministério Público através de seu representante emitiu Parecer Nº 00854/14 onde opinou pelo seguinte:

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do ex-Prefeito Municipal de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, referente ao exercício 2012;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Francisco de Assis de Melo, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Francisco de Assis de Melo.
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Solânea no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05236/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a análise dos fatos apresentados nos autos, considerando a ausência de defesa por parte do ex-gestor municipal, Sr. Francisco de Assis de Melo e ainda os fatos ilícitos e irregulares apontados pela Auditoria, com exceção da falha que trata da não aplicação do percentual mínimo de 25% em MDE, pois, consta no relatório da Auditoria que o município aplicou 29,42% da receita de impostos, mais transferências, e a realização de licitações apócrifas, com fortes indícios de terem sido fabricadas, que estão sendo analisadas isoladamente nos seguintes Processos TC nº 12149/12, 12150/12, 12151/12, 12152/12, 12153/12, 12154/12, 12155/12, 12156/12, 12157/12, 12159/12, 12160/12, 12161/12, 12162/12, 12163/12, 12164/12, 12165/12, 12166/12, 12167/12 e 12168/12, ressaltando, ainda, que tramita neste Tribunal o Processo TC nº 08583/12, que, em sede de Relatório de Análise de Defesa, a Unidade Técnica concluiu pela permanência das seguintes falhas: Montagem e direcionamento de 20 (vinte) procedimentos licitatórios; b) irregularidades na execução orçamentária da despesa; c) Despesas não comprovadas com Assessoria Fiscal e Tributária; d) Gastos anti-econômicos com locação de veículo do Gabinete do Prefeito; e e) Despesas não comprovadas com medicamentos, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Emita Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) **Julgue irregular** a prestação de contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **Impute débito** ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo, no montante de R\$ 354.916,76 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), referente às despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, pagas no exercício, conforme demonstrado pela Auditoria (fls. 221);
- d) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), por transgressão às regras constitucionais e legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- e) **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a imputação de débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- f) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- g) **Recomende** à atual Administração de Solânea no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise;
- h) **Remeta** cópia da decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014

Em 12 de Novembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL